Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUN
- MOCO
PROTOC
NÚMERO 1653 DATA 30/05/0
Fls1

Fls. n.º2
Proc. 417

PROJETO DE LEI Nº. 053, DE 30 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do município de Mococa, de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ 2005, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mococa obrigados a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art.2º.- Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

I- 15 (quinze) minutos em dias normais;

II- 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongos;

III- 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Fls. n.º 3 RS
Proc 417 /2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls2

Art.3º.- As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

Art.4º.- O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 3 (três) Unidade Fiscais do Município – UFM, dobrada em caso de reincidência.

Art.5º.- As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art.6º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 30 DE MAIO DE 2005.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Vereador

Retirada de pauta.
Autor ausente.
Câmara Municipal de Mococa, 29/08/2005

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por 9 favoráveis
Sessão 12 de setembro de 2.005

APROVADO
Em 2ª Discussão por 9 favoráveis
Sessão 12 de setembro de 2.00

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA :

CONSIDERANDO, que nos últimos anos os lucros aferidos pelos bancos aumentaram consideravelmente e infelizmente o número de funcionários para atendimento ao público tem diminuído a cada ano e milhares de pessoas , entre clientes e usuários dos serviços bancários tem como maior reivindicação no que concerne ao atendimento, a redução do tempo de permanência nas filas, possibilitando mais agilidade aos afazeres profissionais e particulares de cada um;

CONSIDERANDO , a necessidade de se oferecer a toda a população um atendimento profissional digno e eficiente , minimizando ao máximo o seu tempo de espera nas filas e possibilitando inclusive a eficiência dos serviços, pois muitas vezes não se consegue ir a vários bancos num mesmo dia e empresas e trabalhadores são prejudicados financeiramente sem ter a quem recorrer ;

CONSIDERANDO , que é dever das agências bancárias e dos estabelecimentos de crédito colocar à disposição dos usuários funcionários suficientes para que o atendimento seja feito em prazo hábil , respeitada a dignidade e o tempo do usuário, apresentamos à apreciação desta Casa de Leis este Projeto, que visa resguardar os direitos da população mocoquense.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de Maio de 2005.

ITALO MAZIERO JUNIOR

Fls. n.º 5
Proc. 417 120

STF diz que município pode legislar sobre atendimento em agências bancárias

A 1ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu a legitimidade do município de Criciúma (SC) para criar a Lei Municipal 4188/01, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias da cidade.

Recentemente entrou em vigor em São Paulo uma lei municipal que limita em 15 minutos o tempo de espera por atendimento nas agências bancárias.

A decisão da Turma foi unânime ao dar provimento a recurso extraordinário interposto pelo Procon de Criciúma contra o Banco do Brasil. O BB sustentou que o município extrapolou suas atribuições ao editar a norma relativa ao funcionamento dos bancos. Alegou que isso é matéria de competência privativa da União.

No entanto, a turma considerou que a lei municipal não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, como estabelece a Lei Federal 4545/64, mas sim ao tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento, e à colocação de banheiros para os clientes.

Ao apresentar o seu relatório, o ministro Eros Grau citou sentença de primeiro grau que considerou válida a norma municipal, em respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Terça-feira, 14 de junho de 2005

Brasília, quarta-feira, 15 de junho de 2005 - 10:12h

DETALHES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.432789-9

PROTOCOLO

Número do protocolo : 85282 **Data de Entrada no STF :**10/08/2004

PROCEDÊNCIA

Classe : AMS

Número : 20173091

Orgão de Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Origem : SANTA CATARINA

Número do Registro : 20020173091000200 **Volumes :** 1 **Apensos :** 0 **Qtd.juntada linha :** 0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Folhas : 223 **Data de Autuação :** 15/09/2004

Ramo do Direito : ADMINISTRATIVO

Assunto : PODER DE POLÍCIA
BANCOS
TEMPO EM FILA PARA ATENDIMENTO - FIXAÇÃO

Partes :
COORDENADOR DO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADV
BANCO DO BRASIL S/A

Fls. n.º 6
Proc 417

Brasília, quarta-feira, 15 de junho de 2005 - 10:08h

ANDAMENTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.432789
ORIGEM:SC **RELATOR:** MIN. EROS GRAU
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

RECTE.(S): COORDENADOR DO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADV.(A/S): ISOLDE ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S): MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
14/06/2005 -	JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA - CONHECIDO E PROVIDO	Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrido a Dra. Magda Montenegro. 1ª. Turma, 14.06.2005.
02/06/2005	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PRIMEIRA TURMA	PAUTA Nº 14/2005 -
25/05/2005	PEÇO DIA PARA JULGAMENTO	1ª Turma Em 25/05/2005 15:40:51
28/03/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
02/03/2005	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
23/02/2005	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE
03/02/2005	DECISÃO DO RELATOR	DECISÃO DE 01/02/2005 - DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
04/11/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
04/11/2004	JUNTADA	DA PET. Nº 101727/2004
27/09/2004	PETIÇÃO	101727/2004 - BANCO DO BRASIL S/A - REQUER A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E APRESENTA NOME PARA CONSTAR DE PUBLICAÇÕES.
17/09/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/09/2004	DISTRIBUIDO	MIN. EROS GRAU

Fls. n.º 7
Proc 417 12

Íntegra da decisão do STF sobre o direito de o município legislar sobre atendimento bancário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO(A/S) : FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA
ADVOGADO(A/S) : ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
ADVOGADO(A/S) : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
ADVOGADO(A/S) : MARCELO TADEU ATHAYDE
ADVOGADO(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
RECORRIDO(A/S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO(A/S) : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários sem fila de espera.

Precedentes.
DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228):

"ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem." (grifei)

A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame.

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários.

Fls. n.º 8
Proc 417 /20

Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050- AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398- -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): "A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei)

Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.

A abrangência da autonomia política municipal -que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do

Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame:

"- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciarlhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Fls. n.º 10
Proc 413

LEI Nº 6.188
De 10 de setembro de 2004
Projeto de Lei nº 010/04
Autor: Vereador Carlos Alberto do Nascimento

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de agência bancária ou similares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 17 de agosto de 2004, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados de agência bancária ou similar no Município ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º À esta lei aplica-se o disposto no artigo 2º, seus incisos, alíneas e parágrafos, da Lei Estadual nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 3º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas impostas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com outros agentes reconhecidamente capacitados para fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Fls. n.º 11
Proc. 417

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de 2004 (dois mil e quatro).

EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. WAGNER CORRÊA
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2004.

.Processo nº 000.003/2004 – Guichê nº 030.742/2004 - ("PC").

Fls. n.º 12
Proc. 41 1200



Terça-feira, 9 de Agosto de 2005

Notícias

STF: Bancos têm que respeitar leis municipais

Decisão foi determinada pelo Supremo em resposta a um recurso extraordinário

EPTV Central

Publicidade



08/08/2005 - 18:36 - O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os bancos são obrigados a seguirem as regras definidas em cada cidade para o atendimentos aos clientes. O órgão reconheceu que o controle sobre medidas de segurança e conforto aos clientes é de competência dos municípios.

A decisão foi divulgada no início de agosto em resposta a um recurso extraordinário da prefeitura de Sorocaba, no interior de São Paulo. Na região Central do Estado de São Paulo, Araraquara tem uma lei municipal regulamentada em dezembro do ano passado e, em Rio Claro, a lei entrou em vigor em junho deste ano.

Nas duas cidades, a lei determina que o atendimento deve ser feito em 15 minutos em dias normais e até em 30 minutos em vésperas ou dias seguintes a feriados prolongados, datas de vencimentos de tributos e pagamentos de salários dos servidores públicos.

Os bancos que não cumprirem são advertidos e podem ser multados se continuarem desrespeitando as normas. No Sul de Minas Gerais, o secretário de governo de Varginha, Renato Clepf, é autor de uma lei que exige melhorias nas condições do atendimento aos clientes de bancos.

Copyright © 1999 - 2005 EPTV - Emissoras Pioneiras de Televisão. Todos os direitos reservados

Fls. n.
Proc.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 417/2005.

PROJETO DE LEI Nº.053/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.1
parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminh
presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação p
manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimen
gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 31 de Maio de 2005.

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

Fls. n.º 14
Proc. 417 /20

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 417/2005.

PROJETO DE LEI Nº.053/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 06 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 06 / 2005.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco Ribeiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 27 / 6 / 2005.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 15
Proc 417

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 417/2005.

PROJETO DE LEI Nº.053/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 06 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 08 / 2005.

Relator

Fls. n.º 16
Proc 417

Terça-feira, 23 de Agosto de 2005

Notícias

MP entra com ação contra oito bancos de Bebedouro

Agências devem cumprir tempo máximo de espera de 15 minutos nas filas

EPTV Ribeirão

Tamanho da letra: A A A

22/08/2005 - 18:47 - O Ministério Público entrou nesta segunda-feira com uma ação civil pública contra oito ba
Bebedouro para que as agências cumpram a lei municipal que limita o tempo de espera nas filas para 15 minu

O promotor do consumidor, Paulo José Freire Teotônio, afirmou que em alguns casos a espera varia de 30 mi
uma hora. A ação determina um prazo de dois meses para a implantação de um sistema de senhas com o hor
entrada e o tempo de atendimento do cliente.

A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) informou que ainda não foi notificada sobre a decisão, mas dis
contestar a ação na Justiça.

Copyright © 1999 - 2005 EPTV - Emissoras Pioneiras de Televisão. Todos os direitos reservados

Fls. n.º 17
Proc 417

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.053/2005.**

INTERESSADO :- **VEREADOR ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**

RELATOR :-

ASSUNTO :- Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências bancárias e dem estabelecimentos de crédito do município de Mococa, de coloca disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para atendimento digno e profissional a seus clientes.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuiç desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência qua ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasa resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2005.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2005.

Fls. n.º 18
Proc 417

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.053/2005.**

INTERESSADO e AUTOR DA EMENDA :- Ítalo Maziero Júnior

ASSUNTO :- **Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências bancária demais estabelecimentos de crédito do município de Mococa, colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de ca para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.**

Substitua no art. 4º, do projeto de Lei em análise,no valor d

(três) Unidades Fiscais do Município – UFM, pela expressãono valo

30 (tirnta) Unidades Fiscais do Município – UFM,

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de setembro de 2005.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

Fls. n.º 19
Proc. 47 / 200

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

8040
16 09 05

Ofício nº 749/2005-CM.

Mococa, 13 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.090/2005, referente ao Projeto de Lei nº.053/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, aprovado em sessão ordinária desta Casa, realizada no dia 12 de setembro último.

Respeitosamente,

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

Fls. n.º 20
Proc. 417

AUTÓGRAFO Nº. 090 DE 2005.
Projeto de Lei nº. 053/2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agência bancárias e demais estabelecimentos d crédito do município de Mococa, de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficient no setor de caixas para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de setembro 2005, aprovou Projeto de Lei nº. 053/2005 de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mococa obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art.2º.- Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

I- 15 (quinze) minutos em dias normais;

II- 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongos;

III- 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Fls. n.
Proc.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

F

fl

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2005.

Projeto de Lei n°. 053/2005.

Art.3º.- As agências bancárias e demais estabelecimen de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependênci para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo permanência nas filas.

Art.4º.- O descumprimento das disposições conti nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trin Unidade Fiscais do Município – UFM, dobrada em caso de reincidência.

Art.5º.- As denúncias dos usuários devidame comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art.6º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publica revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de setembro de 2005.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁ
2º. Secretário

Fls. n.
Proc.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

F

fl

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2005.

Projeto de Lei n°. 053/2005.

Art.3º.- As agências bancárias e demais estabelecimen de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento disposto nesta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependênci para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo permanência nas filas.

Art.4º.- O descumprimento das disposições conti nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trin Unidade Fiscais do Município – UFM, dobrada em caso de reincidência.

Art.5º.- As denúncias dos usuários devidame comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art.6º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publica revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de setembro de 2005.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁG
2º. Secretário